JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.397.06-78

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Fornecimento de conjuntos escolares. Irregularidades sanadas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.004.396.06-05

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar improcedente a mencionada representação, tendo em vista a perda do seu objeto, uma vez que todos os aspectos nela levantados já foram corrigidos no instrumento convocatório.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente

Edson Simões – Relator

Relatório englobado

Cuida o presente processo do Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial número 36/2006, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de conjuntos escolares compostos de jaqueta e bermuda tipo helanca

e jaqueta e calça tipo tactel, para o fim de verificar se os termos estão de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Foram realizados procedimentos de auditoria, cujo relatório sintetizado às folhas 361/371 está a demonstrar que o certame reúne condições de prosseguimento, com a recomendação para que a Minuta do Contrato passe a constar do instrumento convocatório, assim como, para que seja retificado o item 9.3 do Edital, no que tange aos locais de entrega do material à vista do disposto no item 5.1 da Ata de Registro de Preços.

Tendo em vista que ainda persistia a existência de várias falhas e imperfeições, foi determinada a suspensão temporária do Pregão numero 36/2006, que se operou com a publicação no Diário Oficial da Cidade de 11/01/2007 (folha 472), até que fosse concluída a análise do referido Edital (folha 469 do TC 4.374.06-72).

Oficiada, a Origem encaminhou, a este Tribunal, Minuta do Edital retificado, informando, ainda, que na retificação, as especificações técnicas do objeto foram mantidas da forma como se encontravam no contrato anterior. Aduziu, também, que os índices mínimos previstos para a qualificação econômica estão justificados no processo administrativo número 2006-0.238.584-5, bem assim, que a prova de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote a que a licitante ofertar a melhor proposta é legal e razoável, e que o Anexo VII do Edital estará disponível para consulta na internet. Esclareceu, ainda, que o Edital retificado passou a exigir a apresentação de amostras acompanhadas de laudos técnicos fornecidos pelos laboratórios credenciados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO por parte de todos os licitantes como condição de classificação.

Ainda quanto à questão da análise das amostras, constatou-se que a determinação da apresentação de protótipo juntamente com o laudo técnico constante da publicação no Diário Oficial da Cidade, de 11 de janeiro de 2006, por ocasião da entrega do material contratado pela empresa vencedora e as precauções constantes dos itens 10.3.2 e 10.3.3, constituíram-se em fatores considerados suficientes pelos órgãos técnicos para garantir o fornecimento de um material de boa qualidade.

Ante o informado e em cumprimento ao despacho exarado à folha 388, a Origem foi cientificada de que o certame poderia ter prosseguimento.

Na seqüência, a Coordenadoria II constatou que o procedimento foi homologado em 1º de março de 2007, esclarecendo também que foram formalizadas as Atas de Registro de Preços 01/ a 06/2007, relativas aos lotes 1 a 6, conforme quadro constante de folha 571. Concluiu pela conformidade do novo Edital com as alterações propostas no Ofício SSG-GAB número 8673/2006 incluso às folhas 381/384.

Seguem, também, tramitando com o presente processo para julgamento em conjunto, os TCs números 4.396.06-05 e 4.397.06-78, que versam sobre Representações formuladas por Gil Vasconcellos Pereira e Indústria e Comércio Leal Ltda., respectivamente, contra a exigência, contida no item 6.3.3.1 do Edital, sob a alegação de tratar-se de requisito excessivo e ilegal (folhas 556/558 e 571/571 verso do TC 4.374.06-72).

A Procuradoria da Fazenda, considerando as análises favoráveis dos Órgãos Técnicos, opinou pelo acolhimento do Pregão, posto que formalmente regular (folhas 573/576 do TC 4.374.06-72).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as conclusões precedentes, igualmente se manifestou pelo acolhimento do Edital do Pregão número 36/2006 (folhas 584/590 do TC 4.374.06-72).

A Secretaria Geral também opinou pelo acolhimento do Edital do Pregão sob análise. Sugeriu, também, que seja determinada a análise das contratações decorrentes das Atas de Registro de Preços formalizadas (folhas 578/581 do TC 4.374.06-72).

No que respeita às Representações interpostas, tanto os Órgãos Técnicos, como a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral foram unânimes em declarar que devem ser conhecidas, posto que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, porém, no mérito, propugnaram pela decretação da improcedência de todas, uma vez que as exigências questionadas foram devidamente justificadas pela Administração.

É o relatório.

Voto englobado

Adotando as razões e fundamentos expostos pelos Órgãos Técnicos, pela Procuradoria da Fazenda e pela Secretaria Geral, que passam a fazer parte integrante do presente VOTO, conheço do Acompanhamento realizado e, tendo em vista a conformidade do Novo edital com as alterações constantes do Ofício SSG-GAB número 8673/2006, acolho, por regular, o Edital do Pregão número 036/2006.

Quanto às Representações tratadas nos TCs números 4.396.06-05 e 4.397.06-78, que tramitam em conjunto com o presente, julgo-as improcedentes, tendo em vista a perda do objeto, em razão de que todos os aspectos neles levantados já foram corrigidos no instrumento convocatório.

Isto posto, cientifiquem-se da presente Decisão a Origem, os autores das Representações e a Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em atenção à sua solicitação contida à folha 597.

Determino, ainda, consoante sugerido pela Secretaria Geral, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por intermédio da Coordenadoria competente, promova a análise das contratações decorrentes das Atas de Registro de Preços relacionadas no Relatório de folhas 571/571 verso.